



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10821-000.564/90-81

203.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Sessão de : 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.149

Recurso nº: 90.045

Recorrente: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIAO - SP

ITR - ISENÇÃO - AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -
Restando provado estar a área discutida abrangida
pelo benefício isencional, há que excluí-la da
exigência fiscal. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.821-000.564/90-81

Recurso nº: 90.045

Acórdão nº: 203-00.149

Recorrente : CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

R E L A T O R I O

CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI impugna tempestivamente (fls. 01/09), notificação de ITR/1990, relativa ao imóvel Canto Norte da Praia Mansa, no Município de Ilhabela, S. Paulo, com área total de 80,0 ha, código nº 643025.000396.6, perfazendo, em 30/11/90, o valor de Cr\$ 28.506,00, acrescidos dos encargos legais.

Fundamentando sua defesa, alega o Interessado, em síntese:

1 - a área 80,0 ha está dentro da área considerada de Preservação Permanente, conforme prova a carta INCRA/DR/08 CA nº 1870/87, anexa;

2- por esta, a isenção foi concedida para 64,2 ha;

3- na situação atual, da legislação do Município, o local da área está impedido de qualquer atividade, pois o lado do mar da Ilha de S. Sebastião, cuja cota de exploração era 100m. de altitude, foi rebaixada para 0 m de altitude;

4- por outro lado, embora a área não tenha acesso por terra e somente precariamente por mar e não possua nenhum melhoramento público, a Prefeitura Municipal de Ilhabela lançou em 1990, IPTU, como área de expansão urbana.

Requer, ao final da peça impugnatória, cancelamento da notificação do ITR/1990, por haver pago o IPTU/1990 e por não poder a área ser explorada de nenhum modo.

Junta aos autos (fls. 02/03) cópias da guia do IPTU/1990 e notificação do ITR do mesmo ano, bem como carta do INCRA (fls. 04) ao impugnante, concedendo benefício isencional para o exercício de 1987, sobre a área de 64,2 ha do total de 80,0 ha, referentes à propriedade cujo ITR está sendo questionado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.821-000.564/90-81
Acórdão nº 203-00.149

Na Informação Técnica de fls. 13, a autoridade esclarece estar o imóvel objeto da discussão em diligência e, para complementá-la, é mister que o interessado apresente a seguinte documentação:

"Certidão do Registro de Imóveis atualizada;
Declaração da Prefeitura;
Declaração sobre as condições de exploração do imóvel."

Consoante A.R. de fls. 14, foi a correspondência acima devidamente entregue, sem que o Contribuinte se manifestasse a respeito no prazo estipulado (fls. 15).

O Julgador Monocrático, através de Decisão de fls. 16, considerou procedente a notificação, estando a ementa do seu pronunciamento assim redigida:

"ITR - é devido o valor lançado através de notificação, relativo ao imóvel cujo reconhecimento de isenção não tenha sido obtido no exercício anterior ao impugnado.

Notificação procedente."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.821-000.564/90-81
Acórdão nº 203-00.149

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No prazo regulamentar, ocorre o ora Apelante a este Conselho, interpondo Recurso Voluntário (fls. 20/21), complementando com cópias dos seguintes documentos (fls. 23/28):

1) Laudo de Vistoria, feito por engenheiro, datado de 20/06/1984, constatando não poder no local, ser desenvolvida qualquer atividade agropastoril, laudo este, segundo o interessado, entregue ao INCRA em 1984;

2) Declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, em 1986, atestando que a área de 64,24 ha, que compõe o imóvel é considerada de preservação permanente, vedada atividades de exploração de recursos naturais;

3) Certidão a requerimento do interessado, expedida pelo supervisor de cadastro da Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, em 1992, onde consta que a partir do exercício de 1965, por força da Lei municipal nº 15/64, o bairro Fraia Mansa, passou a integrar a zona de Expansão Urbana do município, sujeitos deste então, os imóveis nele localizados ao lançamento do IPTU.

Certifica, ainda, o documento, não constar na época presente, prática de atividade agrária no mencionado bairro, dada as suas características.

Outrossim, atesta a autoridade, estar a inteira extensão do bairro, abrangida pelo tombamento preservacionista, por força da Resolução 40/85 da Secretaria do Estado da Cultura.

4- Termo de encerramento da Carta de Adjudicação em 1978, em favor de Cláudio Eugênio Vanzolini, extraída dos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de João Rafael de Souza e sua mulher.

Ressalte-se aqui, ser tal Carta de Adjudicação mencionada no Laudo de Vistoria supracitado, figurando como título (grifou-se).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.821-000.564/90-81
Acórdão nº 203-00.149

Finalmente, traz também aos autos o Recorrente, cópia do registro da sobredita Carta de Adjudicação no órgão competente, ou seja, Registro de Imóveis de S. Sebastião, em 19/09/1978.

Requer, ao final da peça recursal, cancelamento do ITR, definitivamente, por não poder usufruir da propriedade e ao mesmo tempo sofrer uma bitributação, ITR e IPTU, tendo pago este último de 1985 até 1991, inclusive.

Alega, também, que tendo contestado o lançamento do ITR/90, de forma tempestiva, na área administrativa, não há porque ser penalizado com multa, juros e correção monetária.

No Recurso em tela, como se depreende da leitura dos autos, são enfocados dois pontos merecedores de análise:

a) questão relativa a isenção, segundo o apelante, devida, por ser a área discutida considerada de Preservação Permanente;

b) questão relativa aos lançamentos simultâneos, segundo o interessado do IPTU e ITR, vistos como uma exorbitância pelo Recorrente.

No que tange a isenção questionada, encontram-se nos autos documentos que provam estar o imóvel, efetivamente, em parte, situado em área de preservação permanente. Isso se observa e o próprio INCRA reconhece através do Documento de fls. 04. Também é o que atesta a Declaração de fls. 24/25, da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais, Secretaria da Agricultura, onde se lê, **verbis**:

"
.....
que o imóvel pertencente à Cláudio Eugênio Vanzolini, situado no município de Ilhabela, com área de 80,0 ha, encontra-se com cerca de 64,24 ha de sua área, abrangido pelo Parque Estadual de Ilhabela, de acordo com o memorial descritivo de sua criação constante no Decreto 9.414 de 20/1/77
....."

Mais adiante, reporta-se a autoridade ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771/65, que reza:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.821-000.564/90-81
Acórdão nº 203-00.149

"

Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.....

....."

Conclui afirmando que, pela circunstância citada, toda a área de 64,24 ha que compõe o imóvel é considerada de preservação permanente, não sendo nela permitidas quaisquer atividades que impliquem exploração de seus recursos naturais.

Com efeito, o art. 39 da Lei nº 4.771/65 é cristalino, quando dispõe, verbis:

"Art. 39 - Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira." (grifou-se)

Ora, para cálculo do imposto, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei nº 6.746/79 que alterou a Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra - aplica-se ao valor da terra nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel.

No parágrafo 3º, do citado artigo, vem expresso a forma de obtenção de tais módulos, como se entende:

"

Parág. 3º - O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município." (grifos nossos)

Já no parágrafo 4º, compreende-se o que deve ou não ser considerado área aproveitável, dispondo **in fine**, o que segue:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.821-000.564/90-81
Acórdão nº 203-00.149

"Paráq. 4º

Não se considera aproveitável:

a) omissis

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente ou reflorestada com essências nativas;

....."

(grifos nossos)

Sob tal fundamentação, vê-se que área aproveitável, para incidência fiscal, seria a totalidade do imóvel, menos a área de preservação permanente, no caso, 64,24 ha.

Voltando-se à questão relativa ao ITR lançado para o exercício de 1990, constituir bitributação, em virtude da exorbitância de duas entidades de Direito Público, há que se apreciar ter vindo aos autos (fls. 02) cópia de lançamento do IFTU, referente a imóvel sito no local Praia Mansa 070 (grifou-se), Ilhabela, com área de 1.600 m, testada de 53,3, enquanto a notificação de ITR (fls. 03) menciona o imóvel Canto Norte da Praia Mansa (grifou-se), Ilhabela, com área de 80,0 ha.

Assim, entende-se do exame dos documentos supracitados ser devido o imposto na área considerada rural, excluindo-se, no entanto, a área abrangida pelo IPTU, e o incidente sobre o que se considera área de preservação permanente, pelo que voto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA